

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.687 DE 03 DE MAIO DE 2018.

“DISPÕE, REGULAMENTA E DISCIPLINA A ORDEM CRONOLÓGICA DE AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O agendamento de exames e consultas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser realizado na própria repartição médica, por telefone ou por meio de aplicativo denominado WhatsApp, em todos os casos com a emissão de protocolo numérico de atendimento.

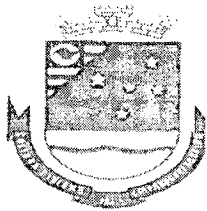
Parágrafo Único - Os exames e consultas deverão seguir obrigatoriamente a ordem cronológica de agendamento, sob pena de responsabilização do servidor que violar a ordem de atendimento.

Artigo 2º - O Município de Cruzeiro fica obrigado a publicar, em seu sítio oficial, a lista de protocolo dos pacientes que aguardam por consultas e exames na rede pública municipal de saúde.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Prefeitura Municipal, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

1 - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, como forma exclusiva de identificação do paciente;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

2 - a data de solicitação da consulta ou do exame;
3 - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

4 - o número do protocolo gerado no agendamento;

§ 3º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta ou exame aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos municipais.

§ 4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 3º - A autoridade médica do Sistema Único de Saúde, poderá, de forma escrita e fundamentada, em critérios de gravidade do estado clínico do paciente, alterar a ordem cronológica de atendimento para determinado paciente.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde divulgará no site da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, até o 5.º dia útil da cada mês, a lista de consulta atendidas, por número de protocolo, em cada especialidade, referente ao mês anterior.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 03 de maio de 2018

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 03 de maio de 2018

Diógenes Gori Santiago
Advogado Geral do Município
